



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL Nº 5000034-75.2006.8.27.2741/TO

AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

RÉU: POSTO DE COMBUSTIVEIS IMPERADOR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Tutela de Urgência** formulado pelo executado, **POSTO DE COMBUSTÍVEL IMPERADOR LTDA**, visando a suspensão do leilão judicial designado para o dia **18/12/2025**, às 14h.

A parte executada alega, em síntese, que buscou composição amigável com a exequente, sem êxito devido a entraves burocráticos internos da credora.

Diante da iminência da expropriação, invoca o direito ao parcelamento do débito previsto no art. 916 do CPC, demonstrando boa-fé processual e capacidade de pagamento.

Acostou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de **R\$ 404.803,66** (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos), realizado em 17/12/2025, montante este superior aos 30% exigidos pela legislação para o ato.

Em contrapartida, a exequente **VIBRA ENERGIA S/A** peticionou opondo-se ao pleito.

Argumenta, em suma: (i) a intempestividade do pedido de parcelamento, visto que o prazo para embargos findou-se em 2006; (ii) a ausência de concordância com a proposta de acordo; (iii) a invalidade das provas (prints de WhatsApp) juntadas pelo executado; e (iv) requer o prosseguimento do leilão.

Vieram os autos conclusos com urgência. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**

mora).

O requisito do perigo de dano é evidente e iminente, consubstanciado na realização de leilão judicial agendado para amanhã, **18/12/2025**.

Ora, a expropriação do bem imóvel em hasta pública é medida drástica e, caso concretizada, poderá gerar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação à atividade empresarial do executado, mormente quando há nos autos dinheiro depositado suficiente para garantir o início do pagamento substancial da dívida.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de deferimento do parcelamento do débito e suspensão dos atos expropriatórios.

A exequente sustenta que o pedido é intempestivo, pois o prazo do art. 916 do CPC (prazo dos embargos) já teria precluído desde 2006.

Contudo, tal argumento não merece prosperar diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios que regem a execução civil.

A execução deve se processar no interesse do credor, mas também da forma **menos onerosa ao devedor**, conforme preceitua o **art. 805 do CPC**.

O princípio da menor onerosidade deve ser sopesado com o princípio da efetividade. No caso em tela, o executado demonstrou inequívoca boa-fé e capacidade financeira ao realizar, na data de hoje (17/12/2025), o depósito judicial de R\$ 404.803,66 valor este que supera os 30% do débito atualizado exigidos pelo caput do art. 916 do CPC (que seria de aproximadamente R\$ 303.602,76).

A recusa da exequente, baseada em mera formalidade temporal (preclusão temporal de um prazo de 2006) e na alegação de "falta de aprovação interna", revela-se, neste momento, desproporcional e contrária ao dever de cooperação processual (art. 6º do CPC).

Não é razoável prosseguir com a alienação forçada de um imóvel — procedimento complexo, custoso e demorado — quando o devedor coloca à disposição do Juízo, em dinheiro (liquidez imediata), parte substancial do crédito e se compromete a quitar o restante em apenas 6 parcelas.

Quanto à alegação da exequente de que "não aceita a forma de pagamento", cabe ressaltar que a satisfação do crédito está sendo garantida.

Nesta senda, a insistência no leilão, havendo dinheiro depositado, configura comportamento contraditório à finalidade do processo executivo, que é o recebimento do valor, e não a punição do devedor.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**

No que tange à impugnação dos "prints" de conversas de WhatsApp, **rejeito a argumentação da credora.**

As conversas entabuladas entre advogados e prepostos sobre negociações de dívidas não gozam de sigilo absoluto que impeça sua utilização para provar a boa-fé nas tratativas.

Tais documentos apenas corroboram que o executado tentou, exaustivamente, resolver a pendência de forma administrativa, sendo compelido a socorrer-se da via judicial (depósito) diante da inércia ou burocracia da exequente.

Portanto, a suspensão do leilão é medida imperativa, prestigiando-se a efetividade da execução pelo meio menos gravoso, uma vez que o crédito encontra-se, agora, parcialmente garantido em dinheiro, com perspectiva concreta de quitação integral em curto prazo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA do leilão judicial designado para o dia **18/12/2025**, referente ao bem 01 (uma) Gleba de Terras com a área de 1(um) alqueire ou seja 4.84.00ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares), desmembrada de área maior, localizada nas terras da Fazenda Santa Maria, atualmente pertencente ao Município de Wanderlândia, localizada as margens esquerda da Rodovia 226, Km-90, no sentido Brasília-Belém. Benfeitorias: Posto de combustível com área construída (escritórios, lanchonete, restaurante, loja de conveniência e depósitos) total da área construída 1.350 m². Cobertura de abastecimento estrita metálica 1.500 m², pátio calçado em bloquetes com 3.000 m², servido de rede de energia elétrica, água e telefone. Imóvel matriculado sob o nº 1108 no Cartório de Registro de Imóveis de Wanderlândia/TO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

RECEBER o pedido de parcelamento formulado pelo executado, com base na aplicação analógica e principiológica do art. 916 c/c art. 805 do CPC, considerando o depósito judicial já realizado no valor de R\$ 404.803,66 (evento).

DETERMINAR que o executado proceda ao depósito das parcelas remanescentes mensalmente, nos termos propostos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e retomada imediata dos atos expropriatórios, inclusive com a designação de nova data para leilão.

INTIME-SE COM URGÊNCIA o Leiloeiro Público Oficial, por qualquer
5000034-75.2006.8.27.2741 16828093 .V3



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**

meio idôneo (telefone, e-mail, WhatsApp), para que cancele a praça designada, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão. À exequente, para que, querendo, manifeste-se sobre o levantamento do valor incontroverso já depositado.

Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como mandado/ofício.

Wanderlândia/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16828093v3** e do código CRC **b28c85e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO

Data e Hora: 17/12/2025, às 15:54:21

5000034-75.2006.8.27.2741

16828093 .V3